

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 8/5/2012

ITEM 70

Processo: TC-2530/026/10

Prefeitura Municipal: Pereira Barreto.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Arnaldo Shuigueyuki Enomoto.

Advogado(s): Alberto Jun de Araujo, Fatima Aparecida dos Santos e outros.

Acompanha(m): TC-002530/126/10.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO, exercício de 2010.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela UR-15 (Andradina), que no relatório elaborado às fls. 21/93 apontou falhas nos itens:

1. Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas

-Não atendimento integral dos requisitos previstos na legislação que regulamenta as peças de planejamento, haja vista os inadequados custos estimados, indicadores e unidades de medidas, em ofensa aos princípios da transparência e da eficiência na Gestão Pública responsável.

2. Item A.1.2.3 - Índice Paulista de Responsabilidade Social

-O Município perdeu 96 posições no quesito longevidade e 21 posições no quesito escolaridade.

3. Item A.2 - Avaliação dos Programas

Governamentais

-O Executivo utilizou custos estimados, indicadores, unidades de medidas e metas físicas inadequadas, o que não permitiu avaliar e mensurar se as metas de resultados pré-estabelecidas para as ações governamentais foram ou não eficazes e efetivas.

4. Item B.1.3.3 - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo

- Para cada R\$ 1,00 de dívida, existe R\$ 0,63 de recursos para pagamentos de obrigações, indicando que a entidade não possui recursos financeiros para honrar seus compromissos.

5. Item B.1.5.3 - Resumo Geral (Dívida Ativa)

- Divergência dos saldos contábeis da Dívida Ativa constantes dos Balanços Patrimoniais de 2009 e 2010, com os saldos apurados pela Lançadoria e pela fiscalização *in loco*, violando assim os princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da LF-4.320/64). **(Falha reincidente)**.

6. Item B.1.6.1 - Restos a Pagar

- Aumento de 35,69% no montante de Restos a Pagar em relação ao exercício anterior, em ofensa aos princípios legais e constitucionais do planejamento, do orçamento equilibrado, da responsabilidade na gestão fiscal e da eficiência.

7. Item B.2.3 - Ordem Cronológica de Pagamentos

- Quebra da cronologia dos pagamentos em vista da existência de restos a pagar de exercícios anteriores, sem publicação das justificativas. **(Falha reincidente)**.

8. Item B.3.1 - Ensino

- Aplicação de 99,90% do FUNDEB, devido à glosa das despesas pagas com uniformes escolares.

- Utilização incorreta do código de aplicação no Sistema AUDESP para as despesas empenhadas com recursos próprios, ocasionando dessa forma, a impossibilidade da realização do cálculo automático pelo referido Sistema.

9. Item B.3.1.1 - Ajustes da Fiscalização e Respectivos Comentários (Ensino)

- Gastos com a administração da merenda escolar; distribuição de ovos de chocolate às crianças da rede municipal de ensino; serviço de pintura de desenho da criança ecológica e logomarca da Prefeitura em muro na praia municipal e aquisição de uniformes escolares, em contrariedade ao art.70 da LDB.

10. Item B.3.2 - Saúde

- Utilização incorreta do código de aplicação no Sistema AUDESP para as despesas empenhadas com recursos próprios, ocasionando dessa forma a impossibilidade da realização do cálculo automático pelo referido Sistema.

11. Item B.3.2.1 - Ajustes da Fiscalização e

Respectivos Comentários (Saúde)

- Restos a pagar não quitados até 31/01/2011.

12. Item B.3.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- Atendimento parcial das metas do Plano Municipal de Saúde.

13. Item B.4.2 - Movimentação Registrada no Passivo de Curto Prazo e Longo Prazo (Precatórios)

- O Balanço Patrimonial não evidencia as pendências relativas aos passivos judiciais (precatórios), havendo nisso ocultação de passivo, ofendendo dessa forma os princípios da transparência fiscal (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da LF-4.320/64).

14. Item B.5.3.1 - Despesas com Viagens de Agente Político pagas por Reembolso

- Utilização pelo Chefe do Poder Executivo de reembolso para pagamento de suas despesas com viagens, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas.
- Não realização de empenho prévio por estimativa das referidas despesas, desobedecendo dessa forma a LF-4.320/64 em seu artigo 60, caput e § 2º.

15. Item C.1.1.2 - Ausência de Processamento Licitatório

- Não realização de processos licitatórios, contrariando o disposto nos artigos 2º e 3º, combinados com o artigo 23, inciso II, da LF-8.666/93. **(Falha reincidente)**.

16. Item E.3.3 - Concessão de Gratificação por Regime Especial de Trabalho

- Pagamento de gratificações: sem comprovar a sua economicidade; sem demonstrar isonomia pela falta de critério técnico e percentual diferenciados para o mesmo cargo; e a servidores comissionados. **(Falha reincidente)**.

17. Item E.3.4 - Cargos de Natureza Técnica Preenchidos em Regime de Comissão

-Cargos com características de provimento efetivo que estão lotados como em comissão, colidindo dessa forma com o mandamento contido no artigo 37, inciso II, da CF/88. **(Falha reincidente)**.

18. Item E.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

-Encaminhamento intempestivo das informações ao Sistema AUDESP.

- Não elaboração por parte dos responsáveis pelo controle interno de relatórios e pareceres, contrariando assim o disposto no artigo 254 das Instruções nº 02/2008.

-Não atendimento, na íntegra, das recomendações exaradas nas contas do exercício de 2007 e 2008.

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa acompanhada de documentos (fls. 106/300), respondendo a todas as matérias em que foram apuradas falhas pela fiscalização.

Instadas a se manifestarem, as Assessorias Técnicas e Chefia da ATJ opinaram pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO, exercício de 2010, apresentaram algumas falhas de ordem formal que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios, inclusive em relação ao pagamento de precatórios e aos repasses à Câmara Municipal:

Ensino: 26,81%

FUNDEB: 99,90%

FUNDEB com Profissionais do Magistério: 72,40%

Saúde: 21,80%

Pessoal: 45,74%

A glosa efetuada na aplicação dos recursos do FUNDEB resultou no percentual de 99,90%, porém suportados com o excedente aplicado no ensino global, nos termos da Deliberação TCA - 24.468/026/11.

A execução orçamentária apresentou superávit de 0,84%, o resultado econômico foi positivo elevando a situação patrimonial do Município.

A defesa esclareceu todas as falhas apontadas no relatório de fiscalização e que conforme a instrução processual demonstrou, podem ser relevadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas.

Assim, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, encaminhem-se os autos ao DSF competente para que alerte a fiscalização no sentido de que, nesse caso e nos casos da espécie, seja dado atendimento à Nota Técnica SDG nº 57 formando-se assim "expediente próprio" para instrução da matéria referente às falhas verificadas no item C.1.1.2.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA